

A. I. N° - 299324.0658/03-3  
AUTUADO - COSMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - LÚCIA GARRIDO CARREIRO  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 05. 10. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0366-04/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. De acordo com a legislação do ICMS, é vedada a utilização, como crédito fiscal, o imposto destacado em documento fiscal emitido por contribuinte em situação cadastral irregular. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Acusação não elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/06/2004, exige ICMS no valor de R\$6.237,48, além de impor multa no valor de R\$9.148,76, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$5.362,25, referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. De acordo com a autuante, o contribuinte utilizou créditos oriundos de empresas com situação irregular, conforme cópias das consultas do SINTEGRA/ICMS em anexo;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$9.148,76;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$875,23, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado se insurgiu contra o lançamento fiscal, fl. 90 dos autos, apenas no que diz respeito às infrações 1 e 2, já que em relação a de nº 3, reconheceu a procedência da ação fiscal, cujo imposto exigido foi recolhido, conforme DAE que acostou à fl. 91.

Com relação às infrações não acatadas, apresentou os seguintes argumentos para refutá-las:

Infração 1 - Após transcrever os termos da acusação fiscal, alegou que utilizou o crédito fiscal sobre as mercadorias adquiridas de terceiros em outro Estado da Federação, as quais tiveram o trâmite legal até a chegada ao seu estabelecimento, quando não foi constatado as baixas de inscrição no Estado de origem;

Infração 2 – A exemplo da infração anterior reproduziu, inicialmente, os termos da acusação que lhe foi imputada pela autuante e alegou que não efetuou as compras objeto da autuação, cujas compras atribui a empresas ou pessoas inescrupulosas que utilizaram a sua inscrição.

Ao finalizar, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 94 dos autos, assim se manifestou para contraditar a defesa formulada pelo sujeito passivo:

Infração 1. Aduz, com base nas cópias dos livros Registro de Entradas anexadas ao PAF, que o contribuinte escriturou no mesmo poucas empresas como fornecedoras de mercadorias no período auditado de 15/06/2000 a 24/03/2004, oportunidade em que listou as mesmas. Segundo a autuante, após consultar o SINTEGRA, cujas cópias foram anexadas aos autos, constatou que às empresas Comercial Jaire, Laticínios Xingó, Comercial Kalniws, Comercial Menfer e Mega Distribuidora estavam com a sua inscrição estadual irregular. Salienta que dos nove fornecedores cujas compras foram escrituradas no livro Registro de Entradas, cinco estavam em situação irregular, ou seja, 56%.

Infração 2 - Argumenta que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação e não escrituradas, cujas cópias estão anexadas aos autos, como prova material do ilícito, são do mesmo tipo das que são comercializadas pelo autuado para os seus clientes.

Ao finalizar, informa que os maiores clientes do autuado são prefeituras municipais, portanto, deveria ter as atenções redobradas, mediante a escrituração regular de suas compras, bem como não comercializar com empresas em situação irregular, já que está sujeita a investigação de órgãos competentes.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, observei que o autuado em relação à infração 3, acatou a imposição fiscal, cujo imposto exigido foi objeto de recolhimento, conforme DAE à fl. 91, fato que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantenho a autuação.

Relativamente as infrações 1 e 2 e que foram impugnadas pelo sujeito passivo, o meu posicionamento a respeito é o seguinte:

Infração 1 - Reporta-se a utilização indevida de crédito fiscal, já que destacado em documento fiscal considerado inidôneo pela autuante, pelo fato dos emitentes estarem com a sua inscrição estadual irregular.

Como prova da infração, a autuante fez a juntada às fls. 66 a 70 dos extratos do SINTEGRA, por meio dos quais se comprova a situação irregular dos emitentes das notas fiscais, cujos créditos fiscais nelas destacados foram objeto de glosa a título de utilização indevida.

De acordo com o disposto no art. 97, VII, do RICMS/97, é vedado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como de serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração do imposto, quando se tratar de documento falso ou inidôneo, nos termos do art. 209 e seu parágrafo único, admitindo-se, porém, a utilização do crédito depois de sanada a irregularidade, ou se, não obstante o vício do documento, houver comprovação de que o imposto nele destacado foi efetivamente recolhido ou lançado.

Como o autuado não trouxe em sua defesa qualquer prova de que o imposto destacado nos documentos tivesse sido recolhido ou lançado na escrita fiscal dos fornecedores das mercadorias, entendo caracterizada a infração.

Infração 2 - Diz respeito à entrada de mercadorias no estabelecimento sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada à multa de 10% sobre o total das compras.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, já que se limitou a alegar que não efetuou as compras consignadas nas notas fiscais objeto da autuação, atribuindo a empresas ou pessoas inescrupulosas a sua autoria, o que não elide a autuação.

Ao examinar as cópias das notas fiscais anexadas aos autos pela autuante às fls. 71 a 80, constatei que em todas elas têm como destinatário o estabelecimento autuado, fato que comprova, extreme de dúvida, a efetividade das operações com os seus fornecedores.

Tendo em vista que o autuado não escriturou os referidos documentos no seu livro Registro de Entradas, considero caracterizada a infração, cuja exigência tem respaldo legal no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299324.0658/03-3, lavrado contra **COSMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.237,48**, sendo R\$1.055,62 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 100% sobre R\$928,32 e de 60% sobre R\$127,30, previstas no art.42, IV, “j” e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$5.181,86, acrescido de idênticas multas sobre os valores de R\$4.433,93 e de R\$747,93 e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa no valor de **R\$9.148,76**, sendo R\$3.503,60, atualizado monetariamente e R\$5.645,16 com os acréscimos legais, prevista no inciso IX do mesmo artigo e diploma legal antes citado, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA